



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
27ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Juízo 100% Digital (Vara Eletrônica) - Sede física: Av Rio Branco, 243, anexo II, 2º andar - Bairro:
Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)99900-5654 - <https://bit.ly/3JFi9Nw> - Email:
atendimento27vf@jfrj.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5028178-59.2024.4.02.5101/RJ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

RÉU: JOCIMAR DOS SANTOS RAMOS

RÉU: GLAUBER CORTES MENDONCA

RÉU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

RÉU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÉU: DANILO MARTINS BARBOZA DA SILVA

RÉU: KAUAM PAGLIARINI FELIPPE

DESPACHO/DECISÃO



e-27

Vara Integrada ao Cidadão

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU ajuizaram AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de JOCIMAR DOS SANTOS RAMOS, GLAUBER CORTES MENDONCA, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DANILO MARTINS BARBOZA DA SILVA e KAUAM PAGLIARINI FELIPPE cujo objeto é:

- a *"exclusão de postagens específicas e a regulação do conteúdo de postagens veiculadas por policiais em programas de podcast e videocast no YouTube, a fim de evitar a ocorrência de abusos no direito à liberdade de expressão e disseminação de discurso de ódio"*;
- *"a fiscalização e moderação, pela GOOGLE, do conteúdo postado nos referidos canais, quais sejam: COPCAST, FALA GLAUBER, CAFÉ COM A POLÍCIA e DANILSOSNIDER,*

por meio de um planejamento singular que elenque medidas específicas e concretas que abranjam a permanente análise do conteúdo postado nos canais já mencionados ou em outros similares e a rápida exclusão e impedir a disseminação do conteúdo discriminatório mencionado nesta ação";

- a determinação ao *"Estado para que a Secretaria de Estado de Polícia Militar inclua na Instrução Normativa nº 0234/2023 um regulamento sobre o discurso de ódio ou perigoso por membros daquela corporação, bem como adote providências disciplinares com relação aos casos aqui mencionados"*;
- a condenação de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA ao pagamento de R\$ 1.000.000,00 a título de compensação por dano moral coletivo;
- a condenação de JOCIMAR DOS SANTOS RAMOS, GLAUBER CORTES MENDONCA, DANILO MARTINS BARBOZA DA SILVA e KAUAM PAGLIARINI FELIPPE ao pagamento de R\$ 200.000,00 a título de compensação por dano moral coletivo.

Como causa de pedir, sustentam que JOCIMAR DOS SANTOS RAMOS, GLAUBER CORTES MENDONCA, DANILO MARTINS BARBOZA DA SILVA e KAUAM PAGLIARINI FELIPPE veiculam conteúdo em programas de *"podcast e videocast, de forma a incitar crimes, violar a presunção de inocência e o devido processo legal, além de disseminar discurso de ódio"*, na temática de ações policiais atinentes à Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Alegam os autores que à GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA caberiam a moderação e a fiscalização de todo o conteúdo disseminado por esses canais, além da exclusão imediata de qualquer trecho ou corte que possua discurso de ódio, discriminatório ou perigoso.

No que toca a competência da Justiça Federal, aduzem os autores que sua presença no polo a induz como consectário. Ademais, sustentam que a pretensão tem como substrato a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.

Alegam, os autores, possuírem legitimidade ativa em razão do previsto inciso IV, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93 ("zelar pelo efetivo respeito dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social") e no art. 129, II e III, da Constituição Federal (promover a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, inclusive no que diz respeito às medidas que visem a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados).

O pedido de tutela provisória de urgência antecipada foi formulado nos termos seguintes:

1. *"A exclusão pela GOOGLE dos trechos e cortes aqui mencionados e adoção proativa de exclusiva para os próximos casos; a.2) A fiscalização e moderação, pela GOOGLE, do conteúdo postado nos referidos canais, quais sejam: COPCAST, FALA GLAUBER, CAFÉ COM A POLÍCIA e DANILSOSNIDER, por meio de um planejamento singular que elenque medidas específicas e concretas que abranjam a permanente análise do conteúdo postado nos canais já mencionados ou em outros similares e a rápida exclusão e impedir a disseminação do conteúdo discriminatório mencionado nesta ação; a.3) A determinação ao Estado para que a Secretaria de Estado de Polícia Militar inclua na Instrução Normativa nº 0234/2023 um regulamento sobre o discurso de ódio ou perigoso por membros daquela corporação, bem como adote providências disciplinares com relação aos casos aqui mencionados;*
2. *Assegurada pela decisão do Evento 4 a oportunidade à parte autora de manifestar quanto à possível incompetência da Justiça Federal, na forma do art. 10 do CPC, foram apresentadas as petições dos Eventos 10 e 16.*
3. *A DPU afirmou (Evento 10), quanto à sua legitimidade ativa, que possui "atribuição para atuar, exclusivamente, no âmbito da Justiça Federal. Além disso, ambas as instituições são dotadas de legitimidade ativa para a atuação em defesa dos direitos humanos, sobretudo quando se trate de ação coletiva com repercussão nacional – e quiçá, internacional –, que aconselha o julgamento pela instância federal do Poder Judiciário". Sustentou quanto à competência da Justiça Federal que o art. 109, III, da Constituição Federal a afirma para "as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional". "*

O MPF afirmou (Evento 16), quanto à sua legitimidade ativa, que o art. 129, II e III, da Constituição Federal *"atribuiu ao Ministério Público a função institucional de promover ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, cabendo-lhe, também, a fiscalização dos poderes e dos serviços de relevância pública no que diz respeito ao seu compromisso com os direitos assegurados na Constituição"*.

Embora ainda não efetivada sua citação, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA manifestou-se contrariamente ao pedido de tutela de urgência (Evento 11). Ademais de sustentar a ausência da probabilidade do direito da parte autora e do perigo de dano, afirmou a existência de *"perigo de dano a terceiros, pois a Google seria obrigada a fiscalizar e monitorar todo e qualquer conteúdo publicado nos Canais e em "outros similares", removendo qualquer*

conteúdo que potencialmente se enquadre no amplo espectro da inicial, gerando risco à liberdade de expressão dos usuários do YouTube. Haveria também o perigo de dano reverso, porque a Google estaria exposta a alegações de descumprimento da ordem judicial, dada a dificuldade de interpretação de seu escopo".

Conclusos, decido.

A pretensão compensatória por dano moral coletivo cumulada com a condenatória das partes envolvidas na hospedagem, criação e divulgação de conteúdo sensível em canais eletrônicos de vídeo e áudio constitui matéria delicada e relevante no cenário nacional. Não tem sido raro o ajuizamento de demandas com escopo na exclusão de conteúdo discriminatório em plataformas *on line*.

À guisa de exemplo, assim decidiu o TRF2 em julgamento de Apelação Cível interposta em Ação Civil Pública ajuizada pelo MPF:

"(...)

- Como não existem antinomias no plano constitucional, tampouco direito fundamental absoluto, para solucionar a colisão entre direitos da personalidade (intimidade, vida privada, honra, imagem) e o direito à liberdade (pensamento, expressão, informação, religião, política), deve ser realizado o sopesamento de valores e ponderação, privilegiando-se, em cada caso concreto, um direito fundamental em detrimento de outro, com auxílio do princípio da proporcionalidade.

- A fala emitida pelo réu no vídeo transcende uma simples *'opinião'*, de modo que não se ampara no direito à liberdade expressão, pensamento ou religião.

- O eg. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a prerrogativa concernente à liberdade de manifestação do pensamento, por mais abrangente que deva ser o seu campo de incidência, não constitui meio que possa legitimar a veiculação de insultos ou de crimes contra a honra de terceiros, especialmente quando as expressões moralmente ofensivas transgridem valores tutelados pela própria ordem constitucional (STF, 2ª Turma, ARE 891.647 ED, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 21/09/2015).

- O pretório excelso também assentou que a liberdade religiosa e a de expressão constituem elementos fundantes da ordem constitucional e devem ser exercidas com observância dos demais direitos e garantias fundamentais, não alcançando, nessa ótica, condutas reveladoras de discriminação (STF, 1ª Turma, RHC 134.682, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 29/08/2017).

A partir da premissa da ausência de antinomias no plano constitucional e de direito fundamental absoluto, para solucionar a colisão entre direitos da personalidade e o direito à liberdade, deve ser realizado o sopesamento de valores e a ponderação, privilegiando-se, em cada caso concreto, o direito fundamental em detrimento de outro, com auxílio do princípio da proporcionalidade. Em cognição sumária, própria à análise da tutela provisória de urgência antecipada, verifica-se que o conteúdo é desproporcional ao ideal informativo, de modo a exceder os limites do regular exercício da liberdade de expressão para, frontal e imotivadamente, disseminar discurso de ódio.

Portanto, cumprido o requisito legal da probabilidade do direito, na forma do **art. 300 do CPC**.

O perigo de dano, como descrito na inicial sob os vieses das tutelas inibitória e de remoção do ilícito, se materializa pela amplitude de acesso, constante e diário, ao conteúdo violador de direitos humanos. Neste ponto, afigura-se razoável que seja suspensa a disponibilidade do material virtual, providência esta reversível caso, ao final, exercidos o contraditório e a ampla defesa, se forme o convencimento em sentido diverso; significa dizer que não há irreversibilidade dos efeitos da decisão, pressuposto negativo da tutela provisória contido no **§3º do art. 300 do CPC**.

Ainda na esteira do perigo de dano, a extensão do provimento jurisdicional antecipado há de ser comedida. O espectro decisório deve se ater ao conteúdo colacionado à petição inicial, de modo a não ser extensível a todo e qualquer conteúdo idêntico ou similar, já produzido ou que venha a sê-lo por parte dos réus ou de terceiros. Balizamento mais dilatado teria por corolário o perigo de dano a terceiros alegado por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA (Evento 11, pág. 8), que ensejaria sua exposição "*a alegações de descumprimento da ordem judicial, dada a dificuldade de interpretação de seu escopo*", do que defluiria evidente insegurança jurídica.

A suspensão, e não a exclusão, da exibição do material referido nas páginas 4 e 5 da petição inicial é providência que assegura a tutela de direitos humanos sem violar a liberdade de expressão e a atividade econômica dos réus, neste juízo cognitivo liminar provisório.

À toda evidência, o substrato fático exposto na petição inicial é concernente à atividade policial militar do Estado do Rio de Janeiro. Os fatos expostos são específicos no que se refere à caracterização de condutas revestidas de preconceito étnico, racial, econômico e social derivados de condutas de agentes de segurança pública, tanto que integra o pedido a condenação do Estado do Rio de Janeiro à retificação da Instrução Normativa nº 0234/2023, para um maior balisamento das manifestações dos seus integrantes em redes sociais.

O controle da atividade policial, que tangencia a causa de pedir nesta Ação Civil Pública, é objeto da **ADI 7.592**. Conquanto não haja viés criminal neste processo, é relevante a observância das atribuições de cada

vertente em que se subdivide o Ministério Público, mesmo sendo inconteste a independência funcional.

No caso em análise, este ponto ganha especial relevo, na medida em que os fatos narrados podem motivar idêntica atuação pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que tem **amplíssima atuação junto à Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro**. Defluiria desta atuação uma ação perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o que abriria margem à situação descrita na norma do **§3º do art. 55 do CPC**.

Neste aspecto, reputo imprescindível que seja o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro instado a se manifestar nos autos, com a possibilidade de ingresso no polo ativo.

Assim, não se vislumbra fundamento à determinação, em tutela provisória de urgência antecipada, à Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro de alteração da Instrução Normativa nº 0234/2023, para estender a norma restritiva de manifestação pública dos seus integrantes em mídia virtual e ampliar providências disciplinares punitivas. A matéria, portanto, é própria da fase cognitiva exauriente, após o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, a fim de assegurar o devido processo legal.

Posto isto, **defiro em parte** a tutela provisória de urgência antecipada para, em caráter liminar, determinar a GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA a **suspensão** do acesso integral dos seguintes conteúdos, sem sua exclusão definitiva:

- - FIQUEI SEM CONTROLE NO BOPE | SGT BRITTO - CATIANO & CAVEIRA BOPE RJ: <https://www.youtube.com/watch?v=6oiFQAWK96w>
- "SGT BRITTO - CATIANO & CAVEIRA BOPE RJ | EPISÓDIO 47: https://www.youtube.com/watch?v=gOfp32d_XHI
- "ME TORNEI CACHORRO LOUCO DEPOIS DESSA OCORRÊNCIA| CACHORRO LOUCO: <https://www.youtube.com/watch?v=tnAznsolipg>
- "CACHORRO LOUCO E BRITTO RELEMBRAM HISTÓRIAS ENGRAÇADAS DA PMERJ | EPISÓDIO 48 |: https://www.youtube.com/watch?v=YnsXKp_9ldM
- "SARGENTO WAGNER CACHORRO LOUCO - Fala Glauber Podcast #175:: <https://www.youtube.com/watch?v=bgh5VjSsgL0>
- "CACHORRO LOUCO CONTA COMO QUEBROU 4 EM FAVELA | CACHORRO LOUCO: <https://www.youtube.com/watch?v=leNLqEjIJ5w>

